

## UMA LAMPEDUSA GLOBAL

Pedro Sampaio Minassa, graduando do 4º período Direito UFES  
Thaís Tatagiba Martins de Souza, graduanda do 4º período Direito UFES

Inicialmente, é mister compreender analiticamente a carga semântica da expressão Direito Humanitário Internacional. O sufixo “-ário”, amiúde, aparece com o sentido de “relativo a”, desta feita, o termo humanitário, converge para a seguinte erudição: direito igualitário é o direito relativo aos iguais, direito partidário é o direito relativo aos partidos, direito humanitário, logo, dedutivamente, é o direito relativo aos humanos, ou apenas, Direitos Humanos. A partir do momento em que se observa o Direito Humanitário sob uma ótica ampla, obtém-se a sua essência de humanidade e, assim, se estabelece sua característica funcional.

Como em um verdadeiro ciclo autopoiético, tem-se no Direito uma resposta aos conflitos de Estados-Nação, ou seja, resposta aos conflitos humanos relevantes, dentre eles os deslocamentos forçados. Ressalta-se, ainda, que quem dá relevância aos conflitos é mesmo quem cria e para quem se dirige o Direito: o próprio indivíduo. Quando se diz, pois, Direito Humanitário Internacional, está-se lidando com questões humanitárias num plano fora e entre nações. Partindo desse plano terminológico inicial, é o Direito uma solução possível da presente problemática seja ela decorrente ou não de ação antrópica, visto que dos deslocamentos forçados figuram diferentes causas, como aqueles derivados de guerras civis, conflitos armados externos, epidemias, catástrofes naturais e etc.

Precipuamente, quem se refugia se refugia por necessidade, porque existe algum fator que o leva não a querer, mas a precisar sair de seu território. Esse fator, que não é qualquer, porém urgente e relevante, pressiona o sujeito a migrar. A imprescindibilidade de novas providências para o tema destacado trouxe um fluxo de ideias e propostas, como o Protocolo do Estatuto dos Refugiados, o qual entrou em vigor em 1967 e permitiu a ampliação de possibilidades aos estrangeiros de gozar refúgio em outro país. Uma das principais origens desses indivíduos é Lampedusa<sup>1</sup>, uma ilha africana de onde saem vários barcos diariamente rumo à Itália em busca de paz e estabilidade, muitas vezes, utópicas. No que se refere aos motivos da perseguição, estes se dão em razão de fatores supervenientes os quais impulsionam a saída migratória do território onde o indivíduo habita, sejam ambientais, políticos, sociais ou econômicos.

---

<sup>1</sup> Trata-se de uma transição entre dois mundos – África e Europa –, compreendida em uma área de vinte quilômetros quadrados.

Entender a condição de refugiado é, em suma, considerar o aspecto circunstancial, como elucida José Ortega y Gasset<sup>2</sup> “*o homem é ele e a sua circunstância*”. Dessarte, o que faz o refugiado não é ser isoladamente refugiado, é estar carregado das circunstâncias que o levaram a migrar. O sujeito que se refugia anseia, geralmente, um retorno breve ao seu território, porque a saída imposta pelas circunstâncias importa dor e desvinculação, perdem-se raízes, é-se “nômade circunstancial”. Então, trata-se de indivíduos vulneráveis que buscam segurança, uma vez inseridos nesta globalidade inter-relacionada e, ao mesmo tempo, tão porosa.

Nesse sentido, os deslocamentos forçados aumentaram, sobretudo, a partir da guerra na Síria, em 2011. Destarte, faz-se necessário considerar que o asilo aos estrangeiros perseguidos é uma prática antiga, a qual ganha crescente notoriedade. O primeiro grande evento acerca do tema em questão foi a Convenção de Refugiados, em 1951, a qual determinou a criação do ACNUR, uma Agência da ONU específica para velar por aqueles que fogem de perseguições. Segundo dados desta organização<sup>3</sup>, atualmente, a proporção é de 1 refugiado a cada 122 pessoas, o que ensejaria a 24<sup>a</sup> nação mais populosa do mundo, se aglomerássemos o total de emigrados dentro de um mesmo país.

Verifica-se, nos últimos anos, uma clara mudança de paradigma, na qual as soluções para a proteção de tais indivíduos apresentam caráter complexo, pois devem abarcar as diversas vicissitudes da sociedade. Como exemplo do grau de melindre do assunto, o último relatório da ACNUR, de junho de 2015, expôs que existem cerca de 60 milhões de refugiados no mundo, além de descrever a informação mais alarmante: a metade é constituída por infantes, os quais, muitas vezes, se encaixam na condição de apátridas.

Relevante é diferenciar duas noções de refúgio e, assim, entender o deslocamento forçado em sua gênese. Refúgio é ontologicamente um lugar para onde se foge pra se escapar de um perigo<sup>4</sup>, o que ocorre no plano fático: estando em um perigo real ou iminente no seu território, o indivíduo migra para se afastar daquele. Já em sentido figurado, refúgio é aquilo que serve de amparo ou proteção.<sup>5</sup> Talvez, seja essa a ideia mais precisa não propriamente para os refugiados, mas, sobretudo para os que os recebem - Estado-Nação. A recepção que se faz é o amparo - jurídico, político, social - que se oferece. Adjunta à saída do território tem-se a saída do mundo cotidiano cultural em que se encontrava imerso o

---

<sup>2</sup> José Ortega y Gasset e a frase citada é uma de suas máximas.

<sup>3</sup> Dados disponíveis em relatório da ACNUR divulgado em 18 de junho de 2015

<sup>4</sup> Dicionário Houaiss da língua portuguesa.

<sup>5</sup> Dicionário Houaiss da língua portuguesa.

indivíduo.

Nesse “iter refúgio”, o que o Direito tem feito para ser amparo e proteção? Em outras palavras, quais são as medidas de resposta da comunidade internacional? Qual é o papel do Direito Humanitário Internacional? Em última análise, a sua *ratio essendi* é ser amparo e proteção para aqueles de quem foram retirados direitos, característicos de sua humanidade. Deve ser um papel protetivo concomitante a um papel de prevenção e coibição, respectivamente no suporte àquele que já foi forçado a se refugiar e aos vulneráveis a mesma situação.

Quando se assume a sociedade mundial como globalizada, se assume com ela, seus benefícios e vícios. É preciso usar das benesses da globalização para mitigar seus próprios problemas, como o presente. Quantitativamente, nos últimos anos, o número de deslocados forçados no mundo só cresce, mostrando que o que se vive hodiernamente é uma estabilidade pacífica disfarçada. Miguel Reale salienta, nesse viés, que “Se este século parece ter superado a era das guerras tradicionais, não faltam exemplos de graves atentados à legalidade”<sup>6</sup> e o deslocamento está nesse contexto na contemporaneidade.

Sob uma perspectiva basilar, a questão dos refugiados pode ser analisada a partir de dois viés bifurcados. A soberania estatal, no que diz respeito à organização interna do país, se encontraria em confronto com a liberdade individual, outrora citado como o direito de ir e vir dos cidadãos. O poder do Estado de limitar a chegada de refugiados precisa de se fundamentar em razões fático-probatórias, ou seja, que constituem motivos reais. Já a autonomia individual se relaciona com o princípio da reciprocidade, o qual visa alcançar a equivalência entre as partes, por intermédio do equilíbrio entre o fato e o direito. Em suma, busca-se justificar o respeito às normas, com ênfase naquelas de cunho essencial para as pessoas, como a liberdade de locomoção.

Indubitavelmente, é o Direito um grande caminho de resposta, se seguidos os ensinamentos de Reale quando deixa claro que a tríade que faz o Direito, é o valor, a cultura e a norma, e somente com essa conjugação, o Direito Humanitário Internacional pode se realizar plenamente. É a norma estabelecida junto dos valores e da cultura que a permeiam. Quando entendermos de fato o que é o “personalismo axiológico” realeano, veremos que o cerne do Direito Humanitário Internacional é a pessoa humana e concluiremos que se é

---

<sup>6</sup> Filosofia e Teoria Política, Miguel Reale. Pág.70

humanitário, é porque a pessoa humana é “valor fonte de todos os outros valores”.<sup>7</sup> O que se tem como um grande obstáculo no nebuloso horizonte internacional, hoje, é a intensificação do sentimento humano de risco de perder o valor supremo de seu Ser pessoal no mundo, ou seja, o risco da perda da identidade como consequência da perda do território. É preciso reconhecer o que enuncia o jurista Adriano Moreira em Ciência Política: “o que deve se ter cada vez mais, é o sentimento de que a Terra é realmente uma só e que o interesse de resolver os problemas no contexto globalizado é o interesse comum.”<sup>8</sup> Uma política gestora para além de cosmopolita, mundialista humanitária.

Diante do exposto, infere-se que o papel do direito humanitário internacional perante o deslocamento forçado encontra-se em ascensão. É competência primária da ONU proteger os refugiados, a partir do que foi estabelecido na Convenção de 1951, bem como no Protocolo de 1967. Ao interpretar o artigo 3º da DUDH<sup>9</sup>, o qual determina que todo indivíduo tem direito à vida, chega-se ao raciocínio de que é possível nos moldar às mudanças da realidade que nos circunscreve, o que caracteriza o direito humanitário como um instrumento jurídico e socialmente fundamental. O corolário, portanto, desta análise, reside na lição de Del Vecchio de que o Estado é o laço jurídico e político ao passo que a sociedade é uma pluralidade de laços<sup>10</sup> e num contexto de deslocamentos forçados, como refazer laços? É pelo pluralismo receptivo que se torna possível dizer que os refugiados não são figuras párias, que morrem a míngua, naufragados como rumo a uma Lampedusa global, em plena idade dos “progressos”.

### **Referências bibliográficas.**

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política, São Paulo, 1967.

Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa.

Declaração Universal de Direitos Humanos (1948).

MOREIRA, Adriano. Ciência Política, Coimbra, 2001.

REALE, Miguel. FILOSOFIA E TEORIA POLÍTICA [Ensaio], São Paulo, 2003.

Relatório “Tendências Globais 2009” (ACNUR – ONU).

Relatório “Tendências Globais 2015” (ACNUR – ONU).

---

<sup>7</sup> Filosofia e Teoria Política, Miguel Reale. Pág.55

<sup>8</sup> Ciência Política, Adriano Moreira. Ed.Almedina.

<sup>9</sup> Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

<sup>10</sup> Ciência Política, Paulo Bonavides. Pág.63

